



**CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PARECER JURÍDICO**

A Presidência da Câmara Municipal de Canguçu, na forma regimental, solicita-nos orientação técnico-jurídica quanto à denúncia recebida em desfavor do Vereador Francisco Romeu da Silva Vilela e abertura de Processo de Cassação de Mandato por infração político-administrativa.

Passo, pois, ao exame do recebimento do pedido.

A Denunciante-vítima, resumidamente, alega que o Vereador, FRANCISCO ROMEU DA SILVA VILELA cometeu infração político-administrativa ao lhe dirigir as seguintes palavras: "Essa negrinha é puta, puta, filha do Zeca", o que teria violado o art. 7º, III, do Decreto-Lei nº 201/67.

*Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:*  
*III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.*

A denúncia cumpre com a condição da legitimidade ativa, porquanto exercida por eleitora, conforme título eleitoral juntado ao processo, e expôs os fatos e a indicou as provas. Portanto, inexistente óbice jurídico ao processamento do pedido de cassação.

Nessa toada, alerto que o procedimento a ser seguido deve ser o previsto no art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, e seus incisos. Sendo que no primeiro momento de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão após o protocolo do pedido de cassação, determinará sua leitura e

**“DOE SANGUE! DOE ÓRGÃOS! SALVE UMA VIDA!”**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

consultará o plenário da Câmara sobre o seu recebimento, o quórum para recebimento da denúncia deve ser o de maioria simples. Na hipótese de recebimento da denúncia, na mesma sessão, caberá ao Presidente da Câmara constituir a Comissão Processante, composta por 03 (três) vereadores dentre os desimpedidos através de sorteio, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Diante de eventual recebimento da denúncia caberá a Comissão Processante no prazo de 05 (cinco) dias iniciar os trabalhos com a imediata notificação pessoal do vereador denunciado, enviando a esse, cópia da denúncia e dos documentos, para que querendo apresente sua defesa prévia por escrito, indicando as provas que pretende produzir e rol de no máximo 10 (dez) testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Na forma do inciso III decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia. A Comissão opinando pelo arquivamento, o parecer será submetido ao Plenário para deliberação. Por outro lado, se a Comissão opinar pelo prosseguimento, deverá ser designado desde logo, o início da instrução processual, e determinados os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento pessoal do denunciado e inquirição das testemunhas.

Finalizando, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, a Comissão Processante emitirá o parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão extraordinária para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as principais peças, ou as requeridas por qualquer dos vereadores e pelo denunciado, e, a seguir, os parlamentares poderão manifestar-se verbalmente,

**“DOE SANGUE! DOE ÓRGÃOS! SALVE UMA VIDA!”**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

pelo tempo máximo de quinze minutos cada um. Ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

O quórum para cassação do mandato é de maioria qualificada (2/3), a votação deve ser nominal. Caso o julgamento resulte em condenação, será expedido Decreto Legislativo de Cassação. Contudo, se resultar em absolvição, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, sendo que, em qualquer das hipóteses, o resultado deve ser comunicado a Justiça Eleitoral.

O processo de cassação de Vereador deve ser concluído no prazo máximo de 90 (Noventa) dias, contados da efetivação da notificação do acusado, conforme art. 5º, VII do Decreto-Lei 201/67.

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, a Procuradoria opina pelo recebimento da denúncia. Se porventura, o plenário acatar pelo prosseguimento do feito, a Comissão Processante deverá observar rigorosamente o procedimento previsto no parecer e no Decreto-Lei Federal nº 201/1967.

Canguçu, 12 de junho de 2023.

  
Jary Vitória Alves  
Procurador Legislativo

**“DOE SANGUE! DOE ÓRGÃOS! SALVE UMA VIDA!”**